



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600276-30.2024.6.08.0027 - Conceição da Barra - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Inelegibilidade - Parentesco]

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CONCEICAO DA BARRA/ES - MUNICIPAL

RECORRENTE: WANDERLEA CAMPOS DA PAIXAO

ADVOGADO: KAYO ALVES RIBEIRO - OAB/ES11026

RECORRIDA: JUNTOS PODEMOS PROGREDIR [PODE/PP/MDB/PRD/AGIR/Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

ADVOGADO: WANOKZOR ALVES AMM DE ASSIS - OAB/ES11982

ADVOGADO: NATALIA DA PAIXAO VASCONCELOS GUIMARAES - OAB/ES36440

ADVOGADO: WELLINGTON DELFINO MARTINS - OAB/ES36958

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO POR AFINIDADE. CUNHADA DO PREFEITO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença de indeferimento de registro de candidatura para o cargo de vereadora em razão de inelegibilidade reflexa por parentesco com o prefeito de Conceição da Barra/ES. A recorrente pleiteia o deferimento de seu registro alegando inexistência de proximidade com o prefeito, sendo candidata por partido de oposição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: determinar se a recorrente incide na inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em razão de parentesco por afinidade com o prefeito, ainda que seja candidata por partido de oposição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência eleitoral consolidada caminha no sentido de que a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da CF, tem caráter objetivo e se aplica aos parentes consanguíneos ou por afinidade até o segundo grau do chefe do Executivo, independentemente da existência de animosidade ou oposição política entre as partes. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inelegibilidade reflexa por parentesco prevista no art. 14, § 7º, da Constituição

Federal é de caráter objetivo, aplicando-se independentemente da existência de relações afetivas ou divergência política entre o candidato e o titular do Executivo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 7º; CC, arts. 1.591, 1.592 e 1.595.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Consulta n. 060021141, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE, 13/6/2024; TRE-RN, Recurso Sobre Expedição de Diploma n. 060040577, Rel. Des. José Carlos Dantas Teixeira de Souza, Publicação: DJE, 08/10/2021.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 09/09/2024.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Wanderléa Campos Da Paixão** nos autos do registro de candidatura objeto de impugnação pela **Coligação "Juntos Podemos Progredir" (PP - MDB - PRD - PODE - AGIR - Federação PSDB/CIDADANIA) de Conceição da Barra/ES**, ora recorrida.

A impugnação foi julgada procedente, com o consequente indeferimento do registro, pelo juízo da 27ª Zona Eleitoral, conforme sentença de ID 9375801.

Em suas razões recursais (ID 9375806), a recorrente pleiteia o seu provimento para que a impugnação seja julgada improcedente, e em consequência, seja deferido o seu registro.

Para tanto, alega o seguinte, em síntese:

[...]

No caso dos autos, a recorrente não possui laço de amizade ou proximidade com o atual prefeito. Inclusive, é candidata por partido de oposição.

[...]

[...] o princípio da isonomia autoriza que o prefeito em exercício e seu parente de 2º grau por afinidade disputem em lados contrários a eleição, exclusivamente quando se tratar de lados políticos opostos.

Em outras palavras, o art. 14, § 7º tem a pretensão de evitar a dominação espacial do poder por uma família, ou seja, impedir que a partir da ocupação de uma cadeira de vereador, por exemplo – valha-se de sua influência para espalhar seu poder para assentos da Câmara Municipal, o que configuraria uma dominação horizontal.

[...]

Ausentes os riscos, portanto, de que a candidatura da recorrente permita a dominação espacial ou temporal do poder por uma família, bem assim que a máquina pública, não há razão para que se acolha a impugnação.

[...]

Em sede de contrarrazões (ID 9375810), a parte recorrida defende a manutenção da sentença, com base, sobretudo, nos seguintes argumentos.

[...]

[...] A Recorrente, Wanderléia Campos da Paixão, é irmã da Ledimara Campos da Paixão, esposa do atual prefeito do município de Conceição da Barra - ES, Walysson José Santos Vasconcelos, passa a ostentar o mesmo grau de parentesco (por afinidade), caracterizando, portanto, sua inelegibilidade para disputar as eleições deste ano no território de jurisdição do titular.

[...]

Cumpra esclarecer que é entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais que a alegação de que não há relacionamento afetivo entre a recorrente e o atual prefeito não afasta a inelegibilidade constitucional, uma vez que o critério da norma é objetivo, leva em consideração apenas a existência de parentesco por consanguinidade ou afinidade, não importando, assim, existência ou não de afetividade com o parente, vejamos:

[...]

Além disso, importante informar ainda, que ambos nunca tiveram nenhuma inimizade, sempre tiveram uma ótima convivência. Prova disso, são as fotos juntadas aos autos do processo, demonstrando que as partes sempre conviveram de forma amigável e harmônica entre si: [...]

[...]

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou fundamentado parecer (ID 9377365), pelo não provimento do recurso, por entender que conforme demonstra a documentação juntada sob o ID 9375785 e 9375786, como a recorrente é irmã da esposa do Prefeito de Conceição da Barra, cuidando-se de parente por afinidade na linha colateral do chefe do Executivo (cunhada), incabível sua candidatura ao cargo de vereadora naquela circunscrição.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento.

Vitória-ES, 8 de setembro de 2024.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
Relatora

VOTO

Não havendo questões preliminares, e presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, o caso versa sobre indeferimento do registro de candidatura da pretensa candidata ora recorrente, em razão de ser parente de segundo grau por afinidade em linha colateral com o atual Prefeito do município onde pretende disputar o cargo de vereadora.

A **controvérsia**, portanto, consiste em verificar se incide no caso a causa de inelegibilidade reflexa prevista no artigo 14, § 7º, da Constituição, que dispõe o seguinte.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Quanto ao conceito de parentesco, da leitura dos artigos 1.591 e 1.592 do Código Civil extrai-se que em linha reta o parentesco decorre da relação de descendência e ascendência entre as pessoas. Já em linha colateral, o parentesco se dá pela proveniência comum do mesmo tronco, entretanto essas pessoas não descendem uma da outra. Através dos graus de parentesco são contados os números de gerações.

Além disso, o parentesco também pode ser caracterizado pela afinidade que se estabelece entre uma pessoa e os parentes de seu cônjuge ou companheiro(a), na forma do artigo 1.595 do Código Civil, que dispõe isto:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

No caso dos autos, é **incontroverso** que a pretensa candidata é cunhada do atual prefeito da Cidade, o Exmo. Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, havendo, portanto, entre os dois, **laço de parentesco de segundo grau por afinidade em linha colateral**.

A principal **tese apresentada** pela pré-candidata impugnada é a seguinte: a recorrente não possui laço de amizade ou proximidade com o atual prefeito, sendo, inclusive, pretensa candidata por partido de oposição.

Ocorre que, de acordo com a firme **jurisprudência** das Cortes Eleitorais, inclusive do e. TSE, “a eventual circunstância subjetiva de animosidade ou inimizade política entre o candidato e o atual prefeito não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade reflexa por parentesco” (TSE; Consulta n. 060021141, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/6/2024, grifei).

Nesse sentido, a causa de inelegibilidade decorrente de vínculo familiar **tem caráter objetivo** e se lastreia na existência de parentesco entre o(a) pretenso(a) candidato(a) e a pessoa exercente da chefia do Executivo, de modo que, na hipótese, **incide a inelegibilidade constitucional em questão**.

Em caso idêntico, colho precedente da Corte Regional do Rio Grande do Norte:

[...] 6. Nesta hipótese concreta, os recorrentes narram que o recorrido possui parentesco por afinidade na linha colateral com o prefeito reeleito do Município de São José do Campestre/RN nas Eleições 2020, por ser casado com a irmã do citado gestor municipal, conforme demonstrado por prova documental, consistente em certidão de casamento e fotografias postadas em perfil de rede social do candidato, a incidir, portanto, na inelegibilidade reflexa prevista no texto constitucional. [...] 9. Destaque-se serem fatos, juridicamente, irrelevantes: (i) se o Recorrido mantém dois relacionamentos conjugais; (ii) inimizade ou amizade do Recorrido com o cunhado e, igualmente, se houve apoio, ou não, na campanha eleitoral. A controvérsia diz respeito a um fato objetivo: o parentesco por afinidade do Recorrido com o então prefeito, concorrente à reeleição nas Eleições de 2020, como cunhados, evidenciado na espécie (RECURSO SOBRE EXPEDICAO DE DIPLOMA nº060040577, Acórdão, Des. JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 08/10/2021).

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, conheço do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença que julgou procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, e, em consequência, indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura formulado.

É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
RELATORA

